



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 369/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 15.07.2003

PROCESSO Nº 1/2095/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200014857

RECORRENTE: Center Bolsas Comercial Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas detectada pelo levantamento quantitativo de estoque. Presente aos autos a materialidade do ilícito fiscal. Ação fiscal procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Acusação de omissão de entradas apurada através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque-SLE, no valor de R\$ 25.626,05, no exercício de 1999. Artigo infringido o 139 do Dec. 24.569/97, com a penalidade do artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Processo regular do ponto de vista formal, instruído com as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e relatórios do SLE.

Após pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa, a Autuada impugna o feito fiscal, alegando preliminares de nulidade da ação fiscal, pedindo perícia visando o refazimento do levantamento quantitativo de estoque, inclusive apontando quesitos a serem respondidos pela perícia.

O processo é julgado procedente pela Julgadora de 1ª Instância, recorrendo a Autuada a este Conselho, reforçando a necessidade de perícia contábil para revisão dos trabalhos do agente autuante.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer, concorda com o julgamento monocrático, discordando da necessidade de trabalho pericial.

Conforme despacho de fl. 743, a 2ª. Câmara de Julgamento baixa o processo em diligência, para fins de esclarecimento, por parte do agente autuante, de informações acerca da metodologia utilizada no levantamento quantitativo de estoque embasador da autuação.

Às fls. 744 e 745 a resposta da diligência.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de compras, por parte da Autuada, apurada mediante o levantamento quantitativo de estoque.

Em sua impugnação, o Contribuinte insurge-se contra a ação fiscal, apontando a necessidade de uma perícia contábil para fins de revisão dos trabalhos fiscalizatórios realizados pelo agente autuante, inclusive apresentando quesitos a serem respondidos pelos peritos encarregados do serviço pericial.

Não merece qualquer reparo a decisão condenatória recorrida.

É bem verdade que a Autuada questionou os trabalhos realizados pelo agente autuante, porém não trouxe qualquer dado que justificasse o refazimento do levantamento quantitativo de estoque, sendo vaga sua argumentação, sem um exemplo de erro ou inconsistência, sequer.

A fundamentação da decisão recorrida, por sua vez, combate uma a uma as alegações da impugnação, por sinal basicamente as mesmas do recurso voluntário.

Primeiramente afasta as nulidades suscitadas, quais sejam: falta de apontamento no Livro RUDFTO, por não ser fato ensejador de tal preliminar, e a não citação da lei no AI, o que é justificado à fl. 718 pela julgadora singular.

No mérito, é bom que se diga que a metodologia utilizada pelo agente do Fisco para apuração do ilícito fiscal foi a prevista no art. 92 da Lei nº 12.670/96, estando esclarecida inclusive pelo pedido de diligência da 2ª. Câmara, não restando dúvidas quanto à materialidade da infração.

Isto posto, voto para seja conhecido o recurso voluntário interposto, porém seja negado provimento ao mesmo, devendo ser rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, e confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CENTER BOLSAS COMERCIAL LTDA.**, e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada pelo Contribuinte, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

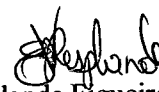

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

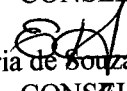
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

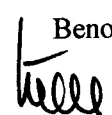
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO